



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.634/2020

Institui no calendário oficial do Município de Várzea Grande a "Semana Municipal do Lixo Zero" e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município de Várzea Grande, a "Semana Municipal do Lixo Zero", a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Municipal do Lixo Zero têm como objetivos:

- I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no município;
- II - promover debates entre os diversos segmentos da sociedade congregando os municípios e entidades públicas e privadas como associações, cooperativas, empresas, escolas, universidades, órgãos públicos, entre outros;
- III - disseminar, por toda a sociedade, os conceitos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos;
- IV - proporcionar experiências lúdicas e técnicas sobre a correta destinação dos resíduos e o consumo consciente;
- V - oportunizar a valorização de trabalhos, projetos, estudos e novidades tecnológicas locais, voltadas para o meio ambiente;
- VI - realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do município;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande,
18 de agosto de 2020.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

prestação de serviço entre tomadora MRV e prestadora PRIME, com fins lucrativos.

Considera-se incorporador a pessoa jurídica de empreendimentos imobiliários, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromissou ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

O ISS, conhecido como Imposto Sobre Serviços, regulamentado decisivamente pela a Lei complementar 116/97, além de legislações municipais, atento ao comando constitucional contido no artigo 156, III da Constituição Federal, é disciplinado pela referida lei complementar da seguinte forma: "artigo 1º — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador".

O ISS trata-se de tributo incidente sobre a efetiva prestação de um fazer humano consubstanciado em serviço, atrelado ainda, em observância ao critério da estrita legalidade, a já conhecida lista de serviços anexa à lei complementar, sob pena de absoluta ausência de previsão legal para cobrança.

Fica claro que na prestação de serviço tem que existir a figura do tomador, ou seja, aquele que recebe um serviço, noutro dizer, o ente que toma para si uma prestação de um fazer humano contratado. Já na figura do prestador, descobre-se o praticante direto do fato gerador, aquele que materializa, sob o ponto de vista da ótica tributária, a hipótese de incidência, o realizador da tarefa contratada.

Vale ressaltar, que o reconhecimento do encontro destes elementos é de suma importância, para fins da perfeita caracterização do serviço passível de tributação pelo ISS, independentemente da natureza do elo contratual que une os dois sujeitos implicados no fato. O contrato estabelecido, entre eles, é mera exteriorização da relação que se pretende travar, pois a essência do fato gerador repousa exatamente na ação realizada em si, para fins de caracterização da natureza da operação sob exame. Funciona assim, o pacto celebrado, apenas como indício não determinante do destino da tributação.

Portanto, só há ISS diante de uma efetiva prestação de serviço, e diga-se ainda, não sobre o seu resultado, pois independentemente deste, o serviço foi prestado.

Em assim sendo, diante de uma obrigação de realizar o fato, como já brilhantemente pontuou o Mestre Aires F. Barreto, em sua reverenciada obra "Curso de Direito Tributário Municipal", de 2009, se o ISS incidisse sobre a relação jurídica bastaria contratar a prestação de serviço para incidir imposto, independentemente da sua efetiva realização. Passando então, a ser um imposto sobre contratos e não sobre serviços.

Há duas pessoas jurídicas, prestando serviços uma à outra, bem como o fato de ser sócia da tomadora de serviços, não invalida a prestação de serviço, desta feita o imposto é devido no Município de Várzea Grande, onde foi realizada a obra.

Ante o valor informado pela Recorrente/contribuinte, resta claro que não se trata de pauta fiscal, estando a alíquota e a base de cálculo previstas em lei.

Lembrando, que na construção civil, o ISS deve ser exigido, na forma da lei, na empreitada, na sub-empreitada e na administração da obra.

Pois a realidade fática é que há absoluta legitimidade a pertinência do direito da Municipalidade ao ISS.

Verifica-se que a base de cálculo informada no lançamento do ISSQN, levou em consideração o incidente sobre o serviço e execução de obras de construção civil prestado pela PRIME CONSTRUÇÕES à MRV PRIME FAVA, sendo os valores apurados de acordo com os valores de custo de obra, material e mão de obra que foram empregados na execução.

Denota-se que foi Recorrente quem declarou tais valores, não havendo que se falar em pauta fiscal ou ficção jurídica.

Ante o exposto, dou conhecimento ao recurso voluntário interposto por preencher os pressupostos legais, mas, nego provimento, voto pela validade da constituição do crédito tributário contestada mantendo integralmente a decisão em 1ª instância.

Várzea Grande/MT, 17 de Fevereiro de 2020.

João Paulo Alves de Araújo

Relator Conselheiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Srs. Daniel da Silva Martins Neto, Presidente, João Paulo Alves de Araújo, Vice-presidente, Adriana Schlitter, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Claudio Santos Alves da Silva, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande e Cássia Regis Lopes, Representante do Conselho Regional de Administração.

Várzea Grande/MT, 21 de Agosto de 2020.

JOÃO PAULO ALVES DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

DANIEL DA SILVA MARTINS NETO

Conselheiro

ADRIANA SCHLITTER

Conselheira

CLAUDIO SANTOS ALVES DA SILVA (IN MEMORIAM)

Conselheiro

CÁSSIA REGIS LOPES

Conselheira

LEI N.º 4.634/2020

Institui no calendário oficial do Município de Várzea Grande a "Semana Municipal do Lixo Zero" e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município de Várzea Grande, a "Semana Municipal do Lixo Zero", a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Municipal do Lixo Zero têm como objetivos: I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no município;

II - promover debates entre os diversos segmentos da sociedade congregando os municípios e entidades públicas e privadas como associações, cooperativas, empresas, escolas, universidades, órgãos públicos, entre outros;

III - disseminar, por toda a sociedade, os conceitos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos;

IV - proporcionar experiências lúdicas e técnicas sobre a correta destinação dos resíduos e o consumo consciente;

V - oportunizar a valorização de trabalhos, projetos, estudos e novidades tecnológicas locais, voltadas para o meio ambiente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do município;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 18 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Icaro Reveles

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2019

CONTRATADA: A J ASSIS FERREIRA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

OBJETO: SUPRESSÃO DE VALOR

Constitui objeto deste Termo Aditivo a **SUPRESSÃO de 10%** equivalente ao valor global que é de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, com parcelas mensais no valor de **R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais)**, que após supressão passará a ser **R\$48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais)**, valor global do contrato e com parcelas mensais no valor de **R\$ 4.050,00(quatro mil e cinquenta reais)**, até o término de vigência do contrato, ou até que seja homologado o novo certame, conforme amparo legal da Lei de Licitação art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Fundamentação Legal: artigo 57, inciso II e parágrafo 2º, concomitante com o parágrafo II e inciso I do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Assinatura: 24/08/2020

RICARDO AZEVEDO ARAÚJO

DIRETOR PRESIDENTE - DAE/VG

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO PORTARIA

PORTARIA Nº148/2020

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DA VÁRZEA GRANDE – MT.

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO PARA PRESTAÇÃO SERVIÇO.

CONTRATO Nº	SERVIDOR CONTRATADO	INICIO	RESCISÃO	MOTIVO	CARGO	FINALIDADE CONTRATO
2177	CLEAN MIRANDA DE OLIVEIRA	13/02/2017	26/08/2020	PEDIDO DE DEMISSÃO	FISCAL DE CORTE	PRESTAÇÃO SERVIÇO

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

VÁRZEA GRANDE, 27 DE AGOSTO DE 2020.

RICARDO AZEVEDO ARAUJO

Diretor Presidente DAE/VG.

ORDEM DE INICIO DE SERVIÇOS Nº 07/2020

A Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana neste ato representado pelo Secretário **Breno Gomes**, vem através desta autorizar a empresa: **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, a execução de serviços de obra de construção da praça do Mapim, localizada na Rua DNER, s/n, entre as ruas: Rua Violeta, Rua Louro, Rua Tarumã, no bairro Mapim, na cidade de Várzea Grande-MT, de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico e seus anexos, em acordo a lei 8.666 de 1993, a partir de 10 de agosto de 2020, conforme o contrato 182/2020, neste ato representado pelo seu sócio administrador, a Senhora **WANDERLÉIA MARTINS AMORIM**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 0425580-1 SSP/MT e inscrita no CPF nº. 384.225.301-04 e pela fiscalização do contrato o servidor **LUCIO FLÁVIO DE JESUS**, brasileiro, casado, servidor público, Matrícula nº 138933, CREA-MT 037304. Insta frisar que para o início da operação a empresa deverá manter a regularidade fiscal e trabalhista, bem como apresentar seguro no valor de 5% como garantia contratual nos termos art. 56 da lei 8.666/93.

Várzea Grande-MT, 10 de agosto de 2020.

BRENO GOMES

Secretário de Serviços Públicos

LUCIO FLÁVIO DE JESUS

Fiscal do Contrato

WANDERLÉIA MARTINS AMORIM

Empresa Contratada

PORTARIA Nº 179/2020

"Retifica a Portaria Concessória nº 112/2020 que dispôs sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. NASARÉ DE MARIA DREYER".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº. 2019.04.28026P, resolve:

Art. 1º. Retifica a Portaria Concessória nº 112/2020 que dispôs sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. NASARÉ DE MARIA DREYER, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. NASARÉ DE MARIA DREYER".

O Presidente do PREVIVAG - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE – MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº. 2019.04.28026P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 6º, I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 12, inciso III, alínea "a" e §3º da Lei nº. 2.719/2004, que rege a previdência municipal; c/c o artigo 195, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 1.164/91, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, c/c art. 71, I, da Lei Complementar nº. 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar nº. 4.007/2014, c/c Lei Complementar nº. 4.430/2019, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede